

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 3.756, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Altera os artigos 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei 10.048/00, alterado pelo art. 1º do substitutivo do nobre relator:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. É assegurada, nos hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art.1º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras já seguem comando legal de atendimento prioritário, cujo descumprimento implica em sanções administrativas e pecuniárias, que dá tratamento adequado à questão.

Prova disso é a existência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878/91 alterada pela Resolução CMN nº 2.892/91 que determina que “as instituições financeiras devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam o atendimento prioritário para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, idosos, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, mediante: (a) garantia de lugar privilegiado em filas; (b) distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial; (c) guichê de caixa para atendimento exclusivo; ou (d) implantação de outro serviço de atendimento personalizado, bem como facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva.”

Diante disso, observa-se, no que se refere às instituições financeiras, que o nosso ordenamento jurídico já incorpora de forma mais completa, o pretendido pelo parágrafo único, objeto do Substitutivo da CSSF, não sendo de boa técnica legislativa que um mesmo assunto seja disciplinado em duplidade, por autoridades distintas.

Sala da Comissão, de novembro de 2.005.

DARCÍSIO PERONDI
Deputado Federal
PMDB/RS